



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001071/2008-19
Recurso nº 523.205 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.491 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria PIS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE
Recorrente RECAPADORA DE PNEUS RODA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/01/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICAÇÃO.

A Declaração de Compensação somente pode ser retificada se estiver pendente de decisão administrativa na data do envio do documento retificador.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. HABILITAÇÃO PRÉVIA.

A Declaração de Compensação de crédito judicialmente reconhecido por decisão passada em julgado depende de prévia habilitação do crédito junto à autoridade tributária com jurisdição sobre o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis e Andréa Medrado Marzê.

Relatório

RECAPADORA DE PNEUS RODA LTDA. apresentou declarações de compensação, referente a crédito reconhecido por decisão judicial (Processo nº

2000.72.06.001418-6). O direito creditório pleiteado foi reconhecido apenas parcialmente, diante de insuficiência de crédito para liquidar todos os débitos compensados por estas declarações de compensação, tudo nos termos do Despacho Decisório de fls. 232 a 237.

Sobreveio reclamação que esgrimiou o argumento fundamental de erro no preenchimento das declarações de compensação, olvidando-se de invocar os créditos reconhecidos nos autos da ação judicial nº 2000.72.06.001417-4. Invoca a disposição do art. 58 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, para pugnar pela retificação da declaração de compensação. Invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que, tendo em vista a existência de crédito e o erro formal, deve ser aceito seu pedido de reconsideração. Acusa o enriquecimento sem causa da União.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/FNS. O acórdão nº 07-18.983, de 26 de fevereiro de 2010, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/01/2005

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS
CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A Declaração de Compensação somente pode ser retificada pelo
sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão
administrativa à data do envio do documento retificado.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/FNS-4ª Turma. O arrazoadado de fls. 319 a 327, após sintetizar os fatos relacionados com a demanda, tal e qual em sua Manifestação de Inconformidade, retoma a alegação de erro material no preenchimento das DCOMPs, pugna por sua retificação e invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para requerer reforma da decisão de piso, para que sejam considerados os créditos oriundos da Ação Judicial de nº 2000.72.06.001417-4 (FINSOCIAL), abatendo-se desta forma, ao menos parcialmente, os débitos em aberto, e que seja deferida a retificação das PER/DCOMP's, informadas com o número da Ação Judicial incorreta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 319 a 327 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-18.983, de 26 de fevereiro de 2010.

Possibilidade de retificação da DCOMP

Destaco, inicialmente, que por expressa autorização legal, contida no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, Secretaria da

Receita Federal - SRF vem editando diversas normas procedimentais regradoras da compensação prevista naquele dispositivo. Vigora atualmente a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Dito isso, repito *in toto* os fundamentos esposados pelo voto condutor da decisão recorrida, que adoto como razão de decidir e, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a fazer parte integrante desse voto.

Há dois obstáculos à pretensão do recorrente. O primeiro, os créditos emergentes da Ação Judicial de nº 2000.72.06.001417-4 não foram habilitados junto à autoridade fiscal da jurisdição do contribuinte, procedimento prévio reclamado no art. 71 da IN-RFB nº 900, de 2008. O segundo obstáculo tem natureza processual: consoante o art. 73 da mesma IN, precluiu o direito de o declarante retificar sua declaração no momento em que a DRF/Lages-SC proferiu o Despacho Decisório nº 297, de 04 de setembro de 2008, fls. 104 a 106.

Os princípios processuais invocados destinam-se precipuamente à colmatação de lacunas legais e não são hábeis para negar vigência à dispositivos regularmente introduzidos no ordenamento jurídico.

Seja como for, tranquilize-se o contribuinte. Caso realmente disponha do direito creditório alegado, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, tem cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que os reconheceu, para buscar seu direito.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13984.001071/2008-19

Interessada: RECAPADORA DE PNEUS RODA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.491**, de 7 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 7 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente